



Projeto de Lei Ordinária 119/2025
Comissão Conjunta.

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS, PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que institui o Programa de Adoção de Espaços Públicos, estabelece critérios e procedimentos para a formalização das adoções, dispõe sobre incentivos fiscais, publicidade e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei n.º 119/2025, que institui o Programa “Adote um Espaço Público” no Município de Anápolis, revela-se uma proposta inovadora e juridicamente consistente, ao fomentar a corresponsabilidade entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil na preservação e valorização de áreas públicas. Fundamentado na competência municipal prevista na Constituição Federal, o programa propicia a manutenção, conservação e melhoria de espaços como praças, parques, canteiros, escolas e prédios públicos, assegurando o interesse público e a função social desses locais.

Sob o aspecto socioeconômico, o projeto contribui para a inclusão cidadã e o fortalecimento do senso de pertencimento coletivo, por meio da celebração de termos de compromisso entre os adotantes e o Município. Estabelece incentivos fiscais proporcionais aos investimentos realizados (até 100% de desconto no IPTU ou ISS), estimula o empreendedorismo local com prioridade a comerciantes já estabelecidos, e possibilita a autossustentabilidade das ações mediante atividades econômicas vinculadas aos espaços adotados. Tais mecanismos promovem o engajamento comunitário, a geração de renda e a redução dos custos do erário, respeitando os princípios da razoabilidade, eficiência e transparência.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



No campo ambiental e urbanístico, a proposta prevê a adoção responsável inclusive de áreas de preservação permanente (APPs), mediante aprovação técnica, e incentiva práticas sustentáveis, educação ambiental e a revitalização urbana. A fiscalização por comissão multidisciplinar garante a conformidade legal das intervenções, preservando a estética, a acessibilidade e o equilíbrio ecológico. Assim, o projeto institui uma política pública moderna, inclusiva e regulada, que reforça o protagonismo da coletividade na proteção do bem comum e na promoção da qualidade de vida urbana.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que dirige, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas à organização administrativa.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, 30 de Abril de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Divisário Antônio da Silva



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br